ESTADO DA BAHIA

ACTOS

DO

GOVERNO DO MUNICIPIO DA CAPITAL

ANNO — 1893

ORGANIZADO PELO

Dr. João Pacheco de Oliveira

VOLUME I



BAHIA
IMPRENSA OFFICIAL DO ESTADO
[redacted] Misericordia, n. 1
1923

LEI DE 5 DE AGOSTO DE 1893—(*)

N. 27

O Conselheiro Dr. José Luiz de Almeida Couto Intendente Municipal da Capital do Estado da Bahia.

Faço saber aos seus habitantes que o Conselho Municipal approvou e eu sanccionei o seguinte

REGULAMENTO DA DECIMA URBANA

CAPITULO I

DOS PREDIOS SUJEITOS AO IMPOSTO DA DECIMA

Art. 1.° O imposto da decima é de 10 °/° deduzido do rendimento annual do predio, quer esteja alugado, quer occupado pelo proprio dono, quer por outrem gratuitamente, quer aforado, quer simplesmente mobiliado.

Paragrapho unico. Sob a denominação de predio são consideradas as casas, chacaras, ou quintas, kiosques, galerias, cocheiras, cavallariças senzalas, barracas, telheiros, trapiches, armazens, lojas, theatros, estalagens, fabricas e quaesquer outras edificações, seja qual fôr a denominação e forma que tenham e a materia empregada na sua construcção, comtanto que sejam immoveis e adherentes ao sólo.

Art. 2.° Exceptuam-se deste imposto:

§ 1.° Os predios cobertos de palha.

§ 2.° O predio unico, cujo valor locativo não possa ser arbitrado em mais de 180$000 annuaes e nelle habitar o proprietario.

§ 3.° Os predios pertencentes á União Federal, ao Estado e á Municipalidade.

§ 4.° Os predios pertencentes á Santa Casa de Misericordia, aos Hospitaes de Caridade, Recolhimentos de Orphãos e Expostos, os dos conventos da Soledade, Mercez, Desterro, Perdões, Recolhimento de S. Raymundo, Ordem Terceira de S. Domingos, Ordem Terceira e convento de S. Francisco, Asylo de Nossa Senhora de Lourdes e das

---

(*)—A numeração das Resoluções e Leis é a mesma, e dahi ter o n. 27 a primeira lei de 1893, como a segunda o n. 31 e a terceira o n. 35.

meninas Desamparadas, Casa da Providencia, Lyceu de Artes e Officios, Associação Typographica Bahiana, Irmandade de S. Pedro dos Clerigos, Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos, do Collegio de Nossa Senhora do Sallete, do Convento da Lapa, os das Orphãs do Santissimo Coração de Jesus e o Monte-Pio dos Artifices, SS. Trindade, Ordem Terceira do Carmo, Ordem Terceira da Conceição do Boqueirão e Asylo Conde Pereira Marinho.

§ 5.º Os templos, Egrejas e Capellas em que se exercer o culto religioso.

§ 6.º As fabricas com os commodos que lhes são pertencentes, uma vez que não sirvam de moradas.

§ 7.º As casas denominadas dos Romeiros, pertencentes á devoção do Senhor Bom Jesus do Bomfim.

§ 8.º Os predios do Hospicio da Terra Santa.

§ 9.º A casa do Largo da Lapinha, que serve de deposito aos carros triumphaes do dia 2 de Julho.

§ 10. As casas de residencias accessorias á fazenda ou fabrica de lavoura.

Art. 3.º Ficam tambem isentos deste imposto, por espaço de 6 annos, os predios que forem edificados em terrenobaldio, ou em novas ruas, devendo esta isenção ser contada do semestre em que se verificar a conclusão da obra.

Paragrapho unico. Para que possa o proprietario obter sua isenção, deverá requerer á Intendencia Municipal que mande proceder a uma vistoria, pelo lançador do districto, no terreno em que tiver de levantar qualquer edificação, lavrando-se o competente termo de exame, á vista do qual será concedida a referida isenção.

Art. 4.º O proprietario que edificar qualquer predio em terreno baldio, para para que possa gosar da isenção acima conferida, deverá solicitar uma portaria no praso de 6 mezes, contados do semestre em que tiver concluido a edificação, sob pena de ficarem prescriptos os seus direitos.

Art. 5.º O proprietario que começar a edificação e não concluil-a dentro de dous annos, não gosará do favor concedido no art. 3.º deste regulamento.

Art. 6.º Deve entender-se que o terreno está na hypothese do art. 3.º ainda mesmo quando tiver nelle havido alguma edificação, que por seu estado de ruina não tenha sido sujeita á decima por mais de um anno, em relação ao dia em que se der começo á nova edificação.

Art. 7.º Quando o predio fôr edificado, parte em terreno baldio e parte em terreno onde tenha havido edificação

meninas Desamparadas, Casa da Providencia, Lyceu de Artes e Officios, Associação Typographica Bahiana, Irmandade de S. Pedro dos Clerigos, Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos, do Collegio de Nossa Senhora do Sallete, do Convento da Lapa, os das Orphãs do Santissimo Coração de Jesus e o Monte-Pio dos Artifices, SS. Trindade, Ordem Terceira do Carmo, Ordem Terceira da Conceição do Boqueirão e Asylo Conde Pereira Marinho.

§ 5.º Os templos, Egrejas e Capellas em que se exercer o culto religioso.

§ 6.º As fabricas com os commodos que lhes são pertencentes, uma vez que não sirvam de moradas.

§ 7.º As casas denominadas dos Romeiros, pertencentes á devoção do Senhor Bom Jesus do Bomfim.

§ 8.º Os predios do Hospicio da Terra Santa.

§ 9.º A casa do Largo da Lapinha, que serve de deposito aos carros triumphaes do dia 2 de Julho.

§ 10. As casas de residencias accessorias á fazenda ou fabrica de lavoura.

Art. 3.º Ficam tambem isentos deste imposto, por espaço de 6 annos, os predios que forem edificados em terrenobaldio, ou em novas ruas, devendo esta isenção ser contada do semestre em que se verificar a conclusão da obra.

Paragrapho unico. Para que possa o proprietario obter sua isenção, deverá requerer á Intendencia Municipal que mande proceder a uma vistoria, pelo lançador do districto, no terreno em que tiver de levantar qualquer edificação, lavrando-se o competente termo de exame, á vista do qual será concedida a referida isenção.

Art. 4.º O proprietario que edificar qualquer predio em terreno baldio, para para que possa gosar da isenção acima conferida, deverá solicitar uma portaria no praso de 6 mezes, contados do semestre em que tiver concluido a edificação, sob pena de ficarem prescriptos os seus direitos.

Art. 5.º O proprietario que começar a edificação e não concluil-a dentro de dous annos, não gosará do favor concedido no art. 3.º deste regulamento.

Art. 6.º Deve entender-se que o terreno está na hypothese do art. 3.º ainda mesmo quando tiver nelle havido alguma edificação, que por seu estado de ruina não tenha sido sujeita á decima por mais de um anno, em relação ao dia em que se der começo á nova edificação.

Art. 7.º Quando o predio fôr edificado, parte em terreno baldio e parte em terreno onde tenha havido edificação

sujeita á decima, e a area occupada pelo novo edificio fôr egual a que occupava o predio demolido, gosará o proprietario da isenção da decima da nova edificação, como se fosse baldio o terreno, com o onus, porém, de continuar a pagar durante o praso da isenção, a decima que ultimamente pagava pelo predio demolido.

Art. 8.º Quando o predio que tiver de gosar da isenção por ser edificado em terreno baldio, fôr concluido por partes, sendo estas habitadas antes da final conclusão de todo o predio, o praso da isenção deverá começar da data em que fôr parte delle habitavel.

Art. 9.º Cada predio terá um numero que não poderá ser alterado a arbitrio do proprietario, e o numero que se inutilisar será renovado pela camara, a requerimento do proprietario, ou a custa delle quando nada requeira.

Art. 10. O predio, que fôr reconstruido ou substituido por outro, conservará o numero que tinha antes daquelle; porém o que se construir de novo em algum intervallo terá o numero do predio do lado direito e mais uma lettra do alphabeto romano, até que se proceda á nova numeração geral.

Paragrapho unico. Considera-se concluido o predio logo que fôr habitavel, e ainda que lhe faltem quaesquer pinturas.

CAPITULO II

DO LANÇAMENTO

Art. 11. O lançamento para o imposto da decima dos predios deste municipio será feito por ordem do Intendente, que o distribuirá por cinco lançadores e cinco auxiliares, que servirão de escrivães, do seguinte modo:

1.º districto, comprehendendo as freguezias da Sé e Conceição.

2.º districto, comprehendendo as freguezias de S. Pedro e Victoria.

3.º districto, comprehendendo as freguezias da Rua do Paço e Sant'Anna.

4.º districto, comprehendendo as freguezias do Pilar, Mares e Penha.

5.º districto, comprehendendo as freguezias de Santo Antonio e Brotas.

Paragrapho unico. Será considerado perimetro urbano,

para cobrança das decimas e para todos os seus effeitos, as freguezias comprehendidas nos cinco districtos de que trata este artigo.

Art. 12. O lançamento começará no mez de Julho e será ultimado dentro de quatro mezes; regulará por quatro annos, a contar do 1.º de Janeiro seguinte, fazendo-se, porém em Janeiro de cada anno, as revisões necessarias.

§ 1.º Dentro do quatriennio não se poderá fazer alteração arbitraria nos lançamentos; mas sómente a que provier de demolição, ruina que torne o predio inhabitavel, reedificação e augmento ou diminuição de commodos.

§ 2.º E' da attribuição do Intendente Municipal inspecionar e fiscalizar o processo do lançamento, corrigindo e mandando reformar o que não fôr feito conforme as disposições deste Regulamento, ouvindo o administrador da Recebedoria.

Art. 13. E' da attribuição do lançador:

§ 1.º Subdividir o districto em ruas e antes de funccionar em cada subdivisão, annunciar pela imprensa em que logar procederá ao lançamento, convidando aos locatarios dos predios a exhibirem os recibos e contractos de locação para se fixar o imposto.

§ 2.º Examinar e verificar o valor dos alugueis, constantes dos recibos, ou arrendamentos, não attendendo aos que lhes parecerem dolosos e lesivos ao imposto, e fixando neste caso, o preço provavel do aluguel que poderiam render, em relação á capacidade e localidade em que forem situados.

§ 3.º Arbitrar quanto aos predios occupados pelos proprios donos ou aos que estiverem desoccupados o que poderiam render, se estivessem alugados.

Art. 14. E' da attribuição do auxiliar do lançador:

§ 1.º Acompanhar o lançador e assistir ao exame dos recibos e contractos, aos arbitramentos e diligencias, reduzindo a escripto todos os actos do officio de que dará fé.

§ 2.º Organizar os róes de lançamento, mencionando os nomes das ruas, travessas, praças, etc., em que estiverem situados os predios e numero de ordem deste, si terreos, assobradados ou de sobrado, os andares e as lojas o estado em que se acharem, si em ruina, em construcção, reconstrucção, desoccupados, quaes os isentos do imposto, os nomes dos possuidores, o valor locativo annual e tudo que sirva para organização do lançamento e do quadro estatistico.

CAPITULO III

DOS QUE SÃO SUJEITOS AO IMPOSTO DA DECIMA

Art. 15. São obrigados ao imposto da decima:

§ 1.° Os proprietarios de todos os predios, uma vez que estejam habitados ou sejam habitaveis, estando vasios.

§ 2.° Si o predio alugado soffrer melhoramentos por parte do locatario, que augmente-lhe o valor locativo, o locador é obrigado ao accrescimo do lançamento da decima.

§ 3.° A decima será cobrada relativamente ao preço do aluguel, por quanto tenha o proprietario locado.

§ 4.° Quando somente a menor parte da propriedade fôr sublocada será calculado o imposto na razão do preço que houver sido alugada pelo proprietario, guardadas em todos os casos as disposições do § 2.° do art. 13.

§ 5.° Todos os testamenteiros, curadores, tutores, administradores, procuradores, usufructuarios, depositarios publicos e particulares, a cujo cargo estiver a guarda, administração e fruição de predios quanto á decima correspondente aos mesmos.

§ 6.° Todos os thesoureiros, procuradores de corporação de mão morta, cujos predios administrem, quanto á decima relativa a estes.

CAPITULO IV

DAS RECLAMAÇÕES E DO TEMPO DA COBRANÇA DO IMPOSTO

Art. 16. As reclamações contra o lançamento das decimas serão dirigidas ao Intendente Municipal dentro de um mez, contado do dia em que fôr publicada a conclusão do lançamento de cada freguezia e por aquelle decididas, com recurso voluntario para o conselho.

Paragrapho unico. Sempre que nas revisões annuaes, ou no correr do anno se der lançamento a algum predio novo, reedificado ou concertado com augmento ou diminuição de commodos, se annunciará pela imprensa emquanto fica o mesmo predio lançado e da data do annuncio correrá o praso de um mez para a reclamação.

Art. 17. A cobrança do imposto de decima será effectuada por semestre a saber: a do 1.° semestre em Junho e a do 2.° em Dezembro de cada anno, considerando-se

vencidos os mesmos semestres no ultimo dia dos ditos mezes.

Paragrapho unico. E' permittido ao proprietario effectuar o pagamento antes destes prazos, ou mesmo pagar ainda dentro do primeiro semestre a decima do segundo.

Art. 18. Todos os proprietarios, que são obrigados ao imposto da decima, que não satisfizerem os respectivos pagamentos nos prazos acima mencionados, incorrerão na multa de 6 °|° até 6 mezes depois e dahi por diante na de 10 °|°.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 19. O imposto da decima constitue onus real, passando com o immovel para o dominio do comprador ou successor.

Art. 20. Encerrado definitivamente o exercicio, extrahir-se-ha, em o menor praso possivel, dos livros do lançamento da decima, uma relação dos devedores, afim de ser promovida a cobrança executivamente, procedendo convite pela imprensa para o pagamento amigavel, por espaço de 15 dias, pelo chefe da respectiva secção.

Paragrapho unico. Sempre que por um debito ajuizado se recolher alguma quantia por conta, que não chegue para satisfazel-o totalmente, se abrirá em um livro proprio uma conta corrente com o executado.

Art. 21. Os auxiliares do lançamento responderão por quaesquer enganos ou omissões na escripturação e dos quaes possam resultar prejuizos as rendas municipaes, assim como ás partes interessadas, que em tal caso serão effectivamente indemnizadas pelos mesmos auxiliares.

Assim tambem os lançadores e auxiliares, que por abuso de suas attribuições por odio ou affeição, arbitrarem por maior ou menor decima do que a legitimamente cobravel, ficam responsaveis, além das penas da lei á Municipalidade pela diminuição e aos prejudicados pelo excesso, que fôr em tal caso verificados por outros lançadores nomeados *ad hoc* pelo Intendente.

Art. 22. Sendo provado que algum proprietario se nega o rendimento de seus predios para fraudar o imposto, será elle condemnado pela Intendencia a pagar a multa de 30$000 e o dobro na reincidencia, além da decima e custas.

Art. 23. As pessoas que desobedecerem aos empregados incumbidos do lançamento no exercicio de suas fun-

cções ou os desattenderem e injuriarem, serão immediatamente autoadas pelo auxiliar, afim de serem punidas, como no caso couber.

Art. 24. Sempre que qualquer predio tiver de entrar em obras, deverá o respectivo proprietario requere á Intendencia afim de mandar proceder aos necessarios exames e ás devidas notas no lançamento, ficando o mesmo predio isento do imposto si as obras durarem mais de tres mezes.

Art. 25. Quando o predio estiver todo deshabitado, por qualquer motivo, por mais de tres mezes; ficará isento do imposto da decima até o fim do semestre em que passar a ser occupado.

Paragrapho unico. O respectivo proprietario communicará por escripto á repartição competente, dentro de tres dias, a data em que o predio se desoccupar, assim como e em que fôr elle occupado, sem o que não gosará da isenção.

Art. 26. As partes são obrigadas a fazer averbar na estação competente, dentro de 30 dias, sob pena de multa de 20$000, o formal da partilha, escriptura ou precatoria do juiz da partilha, depois de julgada por sentença, por cujos titulos tenham adquirido predios em virtude da herança, compra, legado, successão, doação ou trôca, afim de serem os ditos predios transferidos para os novos proprietarios.

Art. 27. Por cada predio, ou parte de predio que fôr transferido, pagará o adquirente 5$000, a titulo de emolumentos.

Art. 28. Por cada predio que fôr isento, em consequencia de ter sido edificado em terreno baldio, pagará o proprietario, antes de obter a portaria de isenção, a quantia de 10$000, sob o titulo acima.

Art. 29. Nenhum pagamento do exercicio que correr poderá ser realizado, sem que se verifique estar pago qualquer debito anterior.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 30. Este regulamento está em vigor para todos os seus effeitos desde o presente semestre, que começou em 1.º de Julho corrente e terminará em 31 de Dezembro.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario desta Intendencia faça imprimir e publicar a presente lei.

Gabinete da Intendencia Municipal da Capital do Estado da Bahia, 5 de Agosto de 1893.

DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA COUTO.

Nesta Secretaria da Intendencia Municipal da Capital do Estado da Bahia, foi publicada a presente lei em 5 de Agosto de 1893.

O Official maior

ERNESTO BARBOSA COELHO.

RESOLUÇÃO DE 12 DE AGOSTO DE 1893

N. 28

O Conselheiro Dr. José Luiz de Almeida Couto, Intendente Municipal da Capital do Estado da Bahia.

Faço saber aos seus habitantes que o Concelho Municipal decretou e eu sanccionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica a secção de Engenharia do Municipio obrigada a fornecer, mediante despacho do intendente, planta a quem pretender edificar ou reedificar predios nesta cidade.

Art. 2.º Nesta planta procurará a referida secção conciliar os interesses e planos do particular, quanto possivel, com as regras da hygiene e esthetica de acordo com a largura e amplitude das ruas e sua posição topographica.

Art. 3.º O proprietario pagará pela planta no acto da concessão da licença de 10$000 a 200$000 a titulo de emolumentos.

Art. 4.º O superintendente geral das obras municipaes organisará uma tabella para cobrança dentro daquelles limites de accordo com a extensão e valor do predio a edificar.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario desta Intendencia Municipal da Capital do Estado da Bahia, 12 de Agosto de 1893.

Dr. José Luiz de Almeida Couto.